



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXAS DE PAULO MANUEL PINA SANTOS CARDOSO E DO INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 13.DEZ.2000)

I. FACTOS

I.1 – Em 2 de Maio de 2000, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra a SIC por esta transmitir, publicitando a telenovela "O Labirinto" um spot que mostra *"um homem nu e uma mulher com intenções de fazer sexo oral, e isto às 15H30M"*.

I.2 – Entende o queixoso que tal transmissão viola o disposto no artigo 21-º da Lei da Televisão, artigo *"que procura proteger as crianças, famílias, pessoas de bem, idosos, etc. etc., dos excessos dos diversos canais televisivos"*.

I.3 – Em 4 de Maio de 2000, a AACS oficiou ao director de informação e programas da SIC para que a informasse do que tivesse por conveniente sobre o assunto e, ainda, uma gravação do material emitido a que se referia a queixa.

Por solicitação desta entidade foi-lhe comunicado, após carta do queixoso, que o spot em causa havia sido transmitido no dia 17 ou 18 de Abril de 2000, pelas 15H30M.

I.4 - Em 23 de Maio, foi recebida na AACS uma carta do Instituto de Apoio à Criança em que diz: *"Pelo facto desta estar a ser transmitida pela SIC na hora do almoço, período do dia em que muitas crianças estão em casa e porque a história que gira em torno de um assassinato, onde se tente culpar alguém inocente é demasiado violenta, pensamos que seria importante a vossa intervenção na análise da situação e se assim o entenderem procederem de acordo com os superiores interesses das crianças."*

I.5 - Em 29 de Maio, foi dado conhecimento desta carta ao director de informação e programação da SIC e foi-lhe solicitado que informasse o que tivesse por conveniente e juntasse fotocópia do spot em causa., o que ocorreu em 14 de Julho de 2000.

II. ANÁLISE

II.1. A Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto - apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativos aos órgãos de comunicação social.

II.2 - Dispõe a Lei da Televisão - Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho -, nos nº 2 e 5 do seu art.º 21.º: " As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da

10106



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar e m horário subsequente às 22 horas." (número 2).

"Integram o conceito de emissão, para efeitos do presente diploma, quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade ou os extractos com vista à promoção de programa." (número 5).

E, artigo 22.º, o anúncio da programação prevista para os canais de televisão é obrigatoriamente acompanhado da advertência (...) a que se referem os n.ºs 2 e (...) do artigo 21.º."

Ainda, art.º 64º da mesma Lei, alíneas a) e b), constitui contra-ordenação punível com coima. de 750 000\$ a 5 000 000\$, a inobservância do disposto no artigo 22.º (alínea a)) e de 2 000 000\$ a 20 000 000\$, a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 21.º.(alínea b)).

Mais, artigo 66.º, compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social a aplicação das coimas atrás previstas quando resultem da violação do disposto nos artigos 21.º e 22.º.

II.3 – Do visionamento do "spot" em questão, emitido pelas 15H30M, verifica-se terem sido exibidas cenas chocantes, uma delas apresentando um homem nu, em manifesta atitude preparatória da execução de um acto sexual, em manifesta infracção do disposto no número 2 do art.º 21.º da Lei da Televisão (II.2, acima).

A infracção cometida é susceptível de sanções a aplicar pela AACS, nos termos do artigo 66.º da Lei da Televisão, antes mencionado.

II.4 – De igual forma o visionamento do spot de que se queixa o Instituto da Criança, transmitido em hora anterior às 22.00 horas, cenas de violência, em manifesta infracção do disposto no nº 2 do artigo 22º da Lei nº 31 A/98 de 14 de Julho (Lei de Televisão).

A infracção cometida é susceptível de sanções a aplicar pela AACS, nos termos do artigo 66.º da Lei da Televisão, antes mencionado.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra a SIC por esta transmitir, publicitando a telenovela "O Labirinto" um "spot" que mostra "*um homem nu e uma mulher com intenções de fazer sexo oral, e isto às 15H30M*", e, ainda, uma carta do Instituto de Apoio à Criança em que diz: "*estar a ser transmitida pela SIC na hora do almoço, período do dia em que muitas crianças estão em casa e porque a história que gira em torno de um assassinato, onde se tente culpar alguém inocente é demasiado violenta, pensamos que seria importante a vossa intervenção na análise da situação e se assim o entenderem procederem de acordo com os superiores interesses das crianças*", que considera violarem o disposto nos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão) - emissão antes das 22 horas de "spots" de promoção da programação ou emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:



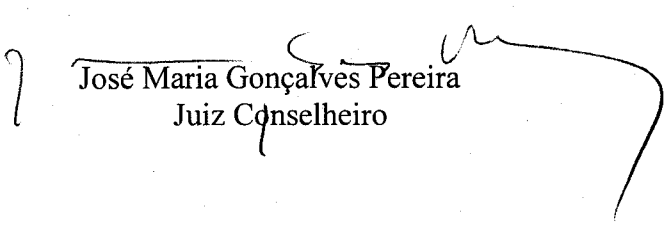
ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) Recomendar à SIC que observe o estrito cumprimento da Lei de Televisão aquando da emissão, antes das 22 horas, de "spots" de promoção de produções ou das próprias produções quando contenham cenas chocantes;
- b) Instaurar o respectivo processo de contra-ordenação..

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Amândio de Oliveira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e Carlòs Veiga Pereira

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 13 de Dezembro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

AO/CC